

PARECER N° 0163/2020 – O.S. N° 0203/2020.

Referente ao **Substitutivo Integral n° 01 do Projeto de Lei (PL) n.º 199/2020** que “Dispõe Sobre o impedimento de manutenção das atividades das empresas que façam uso do Trabalho Infantil”.

Autor (a): Deputado Dr. Gimenez

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Wilson Santo

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (PL) n° 199/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, cuja ementa “Dispõe Sobre o impedimento de manutenção das atividades das empresas que façam uso do Trabalho Infantil”.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo n° 355/2020, Protocolo n° 1616/2020, lido na 16ª Sessão Ordinária (11/03/2020), tendo sido colocada em pauta em 17/03/2020, cumprido a pauta em 24/03/2020,

No dia 11/08/2020, foi aprovado na reunião da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso. Posteriormente foi apresentado o Substitutivo Integral n° 01, retornando para esta Comissão se manifestar quanto ao mérito dos autos.

O autor apresentou sua justificativa, onde traz, dentre outras, as seguintes argumentações:

O trabalho infantil além de ilegal priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os de frequentar a escola, estudar normalmente e também de desenvolver de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades. A eliminação efetiva do trabalho infantil é um dos princípios que esteve na base da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, e que tem permanecido como um objetivo fundamental ao longo destes 100 anos. O trabalho infantil afeta 59 mil pessoas entre 5 e 17 anos em Mato Grosso, segundo a PNAD2015 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Em 2016, 152 milhões de crianças entre 5 e 17 anos

eram vítimas de trabalho infantil no mundo, destes 88 milhões eram meninos e 64 milhões meninas. Já no Brasil, existem ainda 2,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, destas 59% são meninos e 41% são meninas. A maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária de 14 a 17 anos (83,7%). Todavia, o trabalho infantil entre crianças de 5 a 9 anos aumentou 12,3% entre os anos de 2014 e 2015, passando de 70 mil para 79 mil casos. No Brasil, assim como recomendado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), é definido como trabalho infantil aquele realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos. Nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXXIII, proíbe o trabalho infantil. No plano infraconstitucional, destaque-se a CLT e o ECA, que protegem a criança e ao adolescente em relação à atividade laboral. Em face do direito vigente, pode-se concluir que o menor de 14 anos de idade não pode trabalhar, e o jovem entre 14 e 15 anos de idade pode desenvolver atividades na qualidade de aprendiz. Já o adolescente entre 16 e 17 anos de idade poderá trabalhar desde que não seja em atividade noturna, penosa, insalubre ou perigosa. A presente proposição pretende assegurar proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, assegurando que o acesso ao trabalho chegue aos jovens, no momento oportuno, através da educação e profissionalização.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram compostos e encaminhados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **FICHA TÉCNICA**, com caráter informativo, não vinculando o parecer da Comissão, expedida em 16/03/2020 ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, recebidos em 14/04/2020, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Em 11/08/2020, acatado o Parecer ao Projeto de Lei (PL) nº 199/2020, que apresentou manifestação favorável, na forma do parecer de folhas 17 a 21, na reunião da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, em seguida, ficando apto para apreciação (26/08/2020).

Em 20/10/2020, foi apresentado **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 DO PROJETO DE LEI (PL) Nº 199/2020**, autor Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso e os autos foram restituídos para o Núcleo Social, para análise e emissão de novo parecer quanto ao mérito de iniciativa.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos que tratem dos direitos humanos, da cidadania, e do amparo à criança, aos adolescentes e idosos.

Em 20/10/2020, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei (PL) nº 199/2020, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, que “Dispõe sobre o impedimento de manutenção das atividades das empresas que façam uso do trabalho infantil”, com a seguinte redação:

Art. 1º As empresas que empregarem mão-de-obra infantil terão cassada a eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), sem prejuízo das penas previstas em legislação própria.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se trabalho infantil qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, conforme o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 60 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e no art. 403 do Decreto-Lei Federal n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda, assegurado o devido processo administrativo ao interessado.

Art. 3º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele; e

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade. Parágrafo único. As restrições previstas no presente artigo prevalecerão pelo prazo de 05 anos, contados da data de cassação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta legislação, serão definidas pelo poder Executivo quando da regulamentação desta lei, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei (PL) nº 199/2020 visa impedir o funcionamento das empresas que façam uso do trabalho infantil.

Convém destacar que a luta contra o trabalho infantil se intensificou nas últimas três décadas. Durante este período o Brasil vive o desafio de transformar o pensamento de parte da população que até então considerava o trabalho infantil como positivo, ignorando o perverso legado social que está relacionado com a sua existência.

Diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como legislações nacionais, asseguraram a defesa da criança e do adolescente, a exemplo da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989; este documento estabelece no art. 32 que não será permitido nenhum tipo de exploração econômica da criança (até os 18 anos), considerando como exploração qualquer espécie de trabalho que prejudique a escolaridade básica. Cabe destacar também a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que tratam sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Esses dois últimos documentos foram homologados pelo governo Brasileiro pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000.

A Constituição Federal de 1988, art. 227 determina que sejam deveres da família, da sociedade e do Estado: “Assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Já o art. 7º, inciso XXXIII (alterado pela Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998) estabelece como idade mínima de 16 anos para o ingresso no mercado de trabalho, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos¹.

¹Brasil. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador.

Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador / Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. – 2. ed. – Brasília : Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

Outra legislação que aborda esta temática é o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) que no Capítulo V trata do o direito à profissionalização e à proteção do adolescente trabalhador:

(...)

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menor de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

A Lei da Aprendizagem (Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000) alterou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre os artigos modificados destaca-se o artigo 403 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Todos os direitos assegurados pela ECA estão ligados a o Sistema de Garantia de Direitos, que tem por função desenvolver políticas de combate ao trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador. Esse sistema funciona nas esferas federal, estadual e municipal através dos conselhos de direitos.

Um dos últimos avanços alcançados dentro do âmbito legislativo foi conquistado com a homologação do Decreto Nº 6.481, de 12 de Junho de 2008², que regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Neste decreto ficou estabelecido que:

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Todavia mesmo com todo o aparato legal consolidado a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD/IBGE, de 2009, demonstra que no país, ainda existem aproximadamente 4,3 milhões de meninos e meninas de 5 a 17 anos trabalhando para ajudar a complementar a renda familiar. Dentre este público, milhares de crianças e adolescente continuam expostos as piores formas de trabalho infantil, mostrando assim que ainda existe um grande desafio para ser enfrentando.

Assim, entendemos que em relação ao mérito, que a Propositura vai ao encontro da Legislação vigente e dos anseios Sociedade, fortalecendo o combate ao trabalho infantil.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, considerando que o projeto em debate tem respaldo sob o ponto de vista do **mérito** para sua realização, manifestamos favoravelmente a **APROVAÇÃO** do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 DO PROJETO DE LEI (PL) Nº 199, de 2020**, de autoria do Deputado DR. GIMENEZ.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 199/2020	0163/2020	0203/2020

Referente ao **Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei (PL) nº 199/2020**, que “Dispõe Sobre o impedimento de manutenção das atividades das empresas que façam uso do Trabalho Infantil”.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei (PL) nº 199/2020, de Autoria do Deputado Dr. Gimenez.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PREJUDICIDADE/REJEIÇÃO.
 _____.

Sala de Reunião das Comissões (202), em 01 de outubro de 2020.

ASSINATURA DO RELATOR: _____

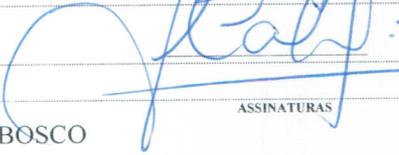


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO: Reunião Especial
 DATA/HORÁRIO: 05-12-20
 PROPOSIÇÃO: PL N° 199/2020 – Substitutivo Integral n° 01
 AUTOR: Deputado DR. GIMENEZ.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
CARLOS AVALONE		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ELIZEU NASCIMENTO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FAISSAL		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JANAÍNA RIVA		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMOALDO JÚNIOR		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ULYSSES MORAES		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
VALMIR MORETTO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

RESULTADO FINAL

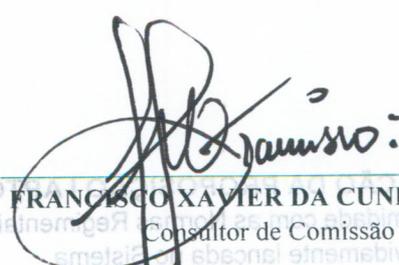
COM O RELATOR (APROVADO). CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO). APENSAR/ARQUIVO.

OBSERVAÇÃO: Aprovado com 03 votos

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Designo o Deputado Wilson Santos
Para relatar a presente matéria.

DEPUTADO WILSON SANTOS
Presidente da Comissão


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente